



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

**ATA N.º 02 DO EDITAL N.º 68/2021 – TOMADA DE PREÇOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO  
Certifico para os devidos fins que  
a presente ata  
foi afixada 2 no mural do atrio desta  
Prefeitura, no periodo de:  
21/01/22 a 31/12/22

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, às catorze horas, na Sala de Reuniões, localizada no Centro Administrativo Municipal de Agudo, Av. Tiradentes, nº 1625, nesta cidade de Agudo – RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo Decreto nº. 001/2022, de 03 de janeiro de 2022, composta por CLAIR LISANDRA WILHELM – Presidente, MAGDIEL LUIZ DICKOW – Secretário e CHARLES DALCIN – Membro, para procederem à análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa ASM Construtora Ltda, protocolado no dia 19/01/2022, portanto, tempestivamente, referente ao processo licitatório, modalidade de Tomada de Preços, Edital nº 68/2021, de 27/12/2021, que trata do fornecimento de materiais e mão-de-obra para execução de Plano de Prevenção contra Incêndio – PPCI do Centro Desportivo Municipal de Agudo/RS, cuja sessão pública aconteceu na data de 13/01/2022. Inicialmente, a referida empresa, única licitante deste processo, alega que restou inabilitada em razão de ter apresentado o balanço patrimonial em desacordo com o edital, bem como por não ter apresentado os índices contábeis. No entanto, esta informação não procede, visto que, conforme razões elencadas na Ata nº 01, fls. 165, a empresa ASM Construtora Ltda restou inabilitada uma vez que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referentes ao ano de 2021 foram apresentados sem autenticação junto a Junta Comercial e sem paginação, sendo que foi apresentado o protocolo nº 21/184.462-4, com código de segurança g0Kj, datado de 07/06/2021 e autenticado em 09/06/2021, sendo que a paginação do Balanço Patrimonial e da DRE apresentados não confere com o protocolo apresentado. Além disso, verificou-se que a empresa não apresentou seus índices contábeis, bem como as demais demonstrações contábeis exigidas por Lei. Diante desta constatação, a Comissão solicitou a análise técnica destes documentos pelo Sr. Ludiron Dias Dutra, Contador do Município, CRC nº 100644, quando o mesmo fez a conferência deste protocolo junto ao site da Junta Comercial, sendo que constatou que o protocolo nº 21/184.462-4, com código de segurança g0Kj, datado de 07/06/2021 e autenticado em 09/06/2021, remetia a um documento distinto do apresentado na presente sessão pública, sendo que ao invés do Balanço Patrimonial, lá consta o Balanço de Abertura. Ademais, o Sr. Ludiron também não localizou o documento onde constam os índices contábeis, tão pouco as demais demonstrações contábeis exigidas por Lei. Diante disso, a empresa ASM Construtora Ltda restou inabilitada para o presente certame. Assim, no que tange o recurso administrativo apresentado, passamos às seguintes considerações: a empresa ASM Construtora Ltda não apresentou seu Balanço de Abertura no dia da sessão pública deste processo licitatório, conforme referido em seu recurso, uma vez que foi apresentado o Balanço Patrimonial e a DRE referentes ao ano de 2021, incluídos no Registro nº 7724394, de 08/06/2021, protocolo nº 21/184.462-4, com código de segurança g0Kj, datado de 07/06/2021 e autenticado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 09/06/2021 (fls. 130/141). Assim, verificou-se que o Registro nº 7724394 possuía 11 páginas, mas notou-se que foi extraída a página 3 (que após pesquisa junto ao site da Junta Comercial verificou-se tratar do Balanço de Abertura) e incluídos o Balanço Patrimonial e DRE, sem paginação e sem autenticação pela Junta Comercial, no rodapé do documento. Diante disso, constata-se que houve a alteração do documento registrado, inicialmente, na Junta Comercial, sob nº 7724394, em 08/06/2021, com a substituição do Balanço de Abertura pelo Balanço Patrimonial e pela DRE (com impressão feita, em tese, diretamente de seu sistema de contabilidade, assinados fisicamente pelo proprietário Sr. Alan Samoel Maier e digitalmente pelo Sr. Alex Lopes Craide, CRC/RS nº 515620). Outra alegação que não procede é a de que o edital não previa a hipótese de apresentação de balanço de abertura, bem como não proibia a apresentação do mesmo. Ora, o texto editalício é muito claro quando refere, na letra “f”, item 3.1: *f) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial (ou em órgão equivalente), e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula, os quais deverão ser comprovados mediante apresentação de laudo técnico assinado por contador responsável:*

LIQUIDEZ CORRENTE:  $\frac{AC}{PC}$  = índice mínimo: 1,00

LIQUIDEZ GERAL:  $\frac{AC + ARLP}{PC + PELP}$  = índice mínimo: 1,00

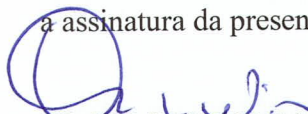




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Onde: AC = Ativo Circulante; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo.

**Observação:** Licitantes que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) a Receita Federal do Brasil". Assim, o edital solicita o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, ou seja, os referentes ao exercício social do ano de 2021. Além disso, também solicita os seguintes índices contábeis, com índice mínimo de 1: liquidez corrente e liquidez geral. A empresa também refere que apresentou seu balanço e demonstrações exigíveis, o que não procede, tendo em vista que apresentou apenas seu Balanço Patrimonial e a DRE, sendo que as demonstrações contábeis obrigatórias são, além destas, inúmeras outras, como (dependendo o porte de cada empresa): Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); Demonstração do Valor Adicionado (DVA); Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); e, as Notas Explicativas. Certamente, se o Balanço Patrimonial apresentado estivesse devidamente registrado na Junta Comercial, a Comissão de Licitações faria a apuração dos índices contábeis, para verificação dos índices mínimos exigidos no Edital. Cabe ressaltar que o edital é a lei do certame. Assim, não pode a Comissão de Licitações fazer julgamento diverso do exigido no edital. Desta forma, a Comissão de Licitações refuta a argumentação de que a inabilitação se deu única e exclusivamente por questões formais. Ainda, é descabível o argumento de que a empresa ASM Construtora Ltda, pelo fato de ter se declarada Microempresa (ME) goza do direito de regularização da documentação que ensejou a sua inabilitação. Isto porque a LC nº 123/2006, em seu Art. 43, § 1º, refere que "*Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa*". Além disso, este benefício da LC nº 123/2006 está previsto no próprio instrumento convocatório, item 3.3. Porém, após breve leitura do Art. 31 da L. F. nº 8.666/93 é possível constatar que o caso em tela não se enquadra neste benefício, tendo em vista que o Balanço Patrimonial, bem como as demonstrações e índices contábeis se referem à documentação relativa à qualificação econômica financeira da empresa, e não documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista. Ainda, a alegação de que pelo fato de ter sido a única participante do certame, teria direito à regularização dos documentos nos termos do Art. 43, § 3º da L. F. 8.666/93, é totalmente infundada, visto que o próprio texto da Lei traz que "*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*" (grifo nosso). Portanto, resta inviável, por força da Lei, a juntada posterior de documentos e, portanto, um novo julgamento de habilitação. Diante disso, a Comissão de Licitações decide por manter sua decisão proferida na data de 13/01/2022, conforme teor da Ata nº 01, ou seja, a decisão pela inabilitação da empresa ASM Construtora Ltda, por não ter atendido as normas de habilitação estabelecidas no Edital, com decisão unânime dos membros da Comissão. Por esta razão, a Comissão encaminha o presente processo ao Sr. Prefeito Municipal, para decisão final. Cabe referir que a procuração encaminhada para o endereço eletrônico [licita@agudo.rs.gov.br](mailto:licita@agudo.rs.gov.br), na data de 19/01/2022, é de empresa distinta deste processo, sendo a empresa outorgante C. L. Rodrigues Fachini – Eireli, oportunidade em que o Sr. Cesar Luis Rodrigues Fachini, titular desta empresa, nomeia e constitui seu procurador o Sr. Alan Samoel Maier. Assim, publique-se a presente ata na Imprensa Oficial do Município, cita-se Quadro Mural, junto ao hall de entrada do Centro Administrativo Municipal, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.855/2012. Nada mais havendo a tratar, a Comissão declarou encerrada a presente reunião e procedeu-se a assinatura da presente Ata.

  
CLAIR LISANDRA WILHELM  
Presidente

  
MAGDIEL LUIZ DICKOW  
Secretário

  
CHARLES DALCIN  
Membro